



PROCESSO TC N.º 04978/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Alessandra Amorim de Pontes Maciel

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00262/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04978/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 04978/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Alessandra Amorim de Pontes Maciel, matrícula n.º 660.810-8, ocupante do cargo Assistente Técnico, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): divergência entre o cargo para o qual a ex-servidora foi contratada (Inspetora Escolar) e aquele em que se deu a aposentadoria (A Agente de Documentação e Digitalização), de modo que se faz necessária a apresentação da legislação que promoveu tal alteração.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 53349/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Por todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução para que a PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV:

- (i) anexe aos autos a legislação, bem como informe a fundamentação legal, que comprove a legalidade da mudança do cargo de Auxiliar de Administração para Assistente Técnico, sob a possibilidade de ser reconhecido o provimento derivado e, por conseguinte, devendo seus proventos serem readequados ao cargo de origem (Auxiliar de Administração);
- (ii) retifique os valores proventuais da ex-servidora, de maneira que o valor calculado com base na média das remunerações (art. 1º da Lei 10.887/04 – fl.98) não ultrapasse o valor da última remuneração do cargo efetivo da ex-servidora, nos termos do §2º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC103/2019) c/c §5º, do art. 1º, da Lei 10887/04 e §6º da Lei Estadual nº 7.517/03 c/ redação dada pela Lei 9.939/12 (VENCIMENTO: R\$ 1.183,16 + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: R\$ 42,53 + VPNI ART. 154 LC 39/85: R\$ 20,12)“.

O Processo retornou ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, onde pugnou pela **baixa de resolução, assinando prazo** à mencionada autoridade previdenciária estadual, por ocasião de complementação de instrução processual, para proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 04978/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2022 às 11:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO